



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

PROJETO DE LEI Nº 014/2023

Estabelece normas gerais para o processo administrativo no âmbito da administração Pública Municipal.

ARI ALVES WOLINGER, Prefeito do Município de Ponte Alta do Norte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 81, inciso III da Lei Orgânica Municipal,

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º Esta Lei estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único: Para os fins desta lei, consideram-se:

- I – **órgão:** a unidade de atuação integrante da estrutura da administração pública municipal;
- II – **entidade:** a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III – **autoridade:** o agente público dotado de poder de decisão;
- IV – **processo administrativo:** todo conjunto de documentos, físicos e eletrônicos, ainda que não autuados, que exijam decisão.

Art.2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da supremacia do interesse público, juridicidade, legalidade, economicidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica.

Parágrafo único. No processo administrativo serão observados, dentre outros, os critérios de:

- I – atuação conforme à lei, ao Direito e aos padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- II – objetividade no atendimento ao interesse público, vedada a promoção pessoal de servidores ou autoridades;
- III – atendimento ao interesse público geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- IV – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- V – observância das formalidades essenciais com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;
- VI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei ou decreto;
- VII – impulsão pelo agente público, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- VIII – divulgação dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal e as limitações da Lei Geral de Proteção de Dados;



Município de **PONTE ALTA DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

IX – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.3º O processo administrativo pode ser iniciado pela autoridade competente ou a pedido do interessado, e será composto pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessários à decisão da autoridade administrativa.

Art.4º Distinguem-se os processos em:

- I – processos comuns;
- II – processos especiais.

Art. 5º Os processos especiais são aqueles disciplinados por normas próprias distintas das aplicáveis aos processos comuns, aplicando-se lhes, subsidiariamente, os demais preceitos desta Lei.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DOS ADMINISTRADOS **Seção I Dos Direitos**

Art.6º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I – ser tratado com respeito pelas autoridades e pelos servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos;
- II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos nesses contidos, mediante pagamento das custas, e conhecer as decisões proferidas;
- III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; e
- IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Seção II Dos Deveres

Art.7º São deveres do administrado perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros previstos em lei:

- I – expor os fatos conforme a verdade;
- II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III – não agir de modo temerário;
- IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas; e



Município de **PONTE ALTA DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

V – colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Havendo a declaração de informações falsas, o administrado poderá responder por falsidade ideológica, nos termos da lei penal.

Seção III Dos Interessados

Art. 8º São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou de interesses individuais ou que estejam no exercício do direito de representação;
- II – aqueles que, sem terem iniciado o processo administrativo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III – as organizações e as associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e
- IV – as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 9º São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de 18 (dezoito) anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 10. A competência é irrenunciável e se exerce pelo órgão administrativo a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 11. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 12. Não podem ser objeto de delegação:

- I – a edição de atos de caráter normativo;
- II – a decisão de recursos administrativos; e
- III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou da autoridade.

Art. 13. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados na forma da lei.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e os poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.



Município de **PONTE ALTA DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo, pela autoridade delegante.
§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente essa qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art.14. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art.15. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO

Art.16. Fica impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que:

- I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, bem como se tais situações ocorrerem com o respectivo cônjuge, companheiro, parente ou afins até o terceiro grau; e
- III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou o respectivo cônjuge ou companheiro.

Art.17. A autoridade ou o servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta funcional, para efeitos disciplinares.

Art.18. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou de servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes ou afins até o terceiro grau.

Art.19. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI DA FORMA E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.20. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo administrativo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, contendo a data e o local de sua realização, as identificações nominal e funcional e a assinatura da autoridade ou servidor responsável.



Município de **PONTE ALTA DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

§ 2º Os atos e os termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, nos termos de regulamentação.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido em caso de haver dúvida de autenticidade.

§ 5º Os autos do processo administrativo deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente, rubricadas e não poderão conter folhas – integral ou parcialmente – em branco, salvo o anverso de documentos anexados.

§ 6º Os atos, os termos e os despachos processuais, em caso de a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art.21. Os atos do processo administrativo devem realizar-se em dias úteis, no horário de funcionamento da repartição em que tramitar, admitindo-se, excepcionalmente, que sejam praticados em finais de semana e à noite, se a circunstância do caso assim o exigir e desde que sejam fundamentados.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário de expediente os atos já iniciados cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause danos ao interessado ou à Administração Pública.

Art.22. Os atos do processo administrativo devem realizar-se, preferencialmente, na sede do órgão.

Parágrafo único. O interessado será cientificado em caso de os atos do processo administrativo não se realizarem na sede do órgão.

CAPÍTULO VII DO INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COMUM

Art.23. O processo administrativo iniciar-se-á de ofício pela autoridade competente ou a requerimento do interessado.

Art.24. O requerimento inicial do interessado poderá ser efetuado por solicitação verbal reduzida a termo pela autoridade ou servidor, por meio de preenchimento de formulário eletrônico, pelo preenchimento de formulário disponibilizado nos setores de atendimento ao público ou em petição própria, desde que legível.

Art.25. A petição inicial, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulada por escrito e conter os seguintes elementos essenciais:

- I – entidade, órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II – identificação do requerente ou de quem o represente, este último devendo exibir o instrumento de mandato e, em se tratando de pessoa jurídica, indispensável ainda a juntada do estatuto ou contrato social;
- III – indicação do domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;



Município de **PONTE ALTA DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

IV – formulação do pedido, da comunicação ou da proposição, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V – data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º É vedada à Administração Pública a recusa imotivada de recebimento de requerimentos ou documentos de prova, devendo o servidor orientar o requerente quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Constatada a ausência de algum dos elementos essenciais do requerimento pela autoridade competente para o julgamento ou para a instrução, será determinado o suprimento da falta pelo requerente, concedendo-se, para tanto, prazo não inferior a 2 (dois) nem superior a 15 (quinze) dias, a contar da correspondente comunicação, sob pena de arquivamento, salvo se a continuação do feito for de interesse público.

Art.26. Em caso de o pedido de uma pluralidade de interessados apresentar conteúdo e fundamentos idênticos, poderá ser formulado 1 (um) único requerimento, salvo preceito legal em contrário, ocasião em que será dispensado o uso do formulário padronizado.

Art.27. Os órgãos administrativos, mesmo que o processo administrativo seja instaurado por iniciativa do interessado, podem proceder às diligências que considerarem convenientes para a instrução.

CAPÍTULO VIII DA NOTIFICAÇÃO DOS ATOS

Art.28. A autoridade competente do órgão perante o qual tramita o processo administrativo notificará o interessado para ciência de que deva praticar ou deixar de praticar ato, de decisão ou efetivação de diligências:

- I – pessoalmente;
- II – pelo correio, mediante aviso de recebimento – AR;
- III – pelo correio eletrônico, em caso de o administrado indicá-lo para recebimento de notificações ou intimações;
- IV – por aplicativo de mensagens de celular, quando autorizado pelo requerente, expressamente, no pedido inicial, ou
- V – por edital.

§ 1º A notificação pessoal será lavrada pela autoridade ou servidor competente pela pessoa notificada, ou, na hipótese de o notificado se recusar a assinar, será averbada a recusa de assinatura pelo agente público.

§ 2º A notificação pelo correio será considerada realizada com a juntada de AR aos autos do processo administrativo.

§ 3º A notificação por meio de correio eletrônico ou por aplicativo de mensagens de celular será realizada em caso de o administrado, por meio de declaração, indicar o endereço eletrônico ou número de telefone para o recebimento de notificações, bem como será considerada lida 5 (cinco) dias após o seu envio, fato este que deverá ser certificado no processo administrativo, com cópia da mensagem enviada, contendo data e horário;



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

§ 4º No caso de o administrado estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital publicado no Diário Oficial dos Municípios, sendo considerado notificado 30 (trinta) dias a partir da data da publicação.

§ 5º A notificação observará a antecedência mínima de 5 (cinco) dias quanto à data de comparecimento ou da obrigação de realizar ato, contados da data em que o administrado for considerado notificado.

§ 6º As notificações serão nulas, se feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado para o ato supre sua falta ou irregularidade.

Art.29. O desatendimento da notificação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, tampouco a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. O interessado poderá atuar no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar, observado o seguinte:

- I – nenhum ato será repetido em razão de sua inércia;
- II – no prosseguimento do processo será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem renovação, porém, dos atos já preclusos.

Art.30. Devem ser objeto de notificação os atos do processo administrativo que resultem ao interessado imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, bem como os atos de seu interesse em geral.

CAPÍTULO IX
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COMUM

Art.31. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizar-se-ão a requerimento do interessado ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo administrativo, sem prejuízo do direito de os interessados proporem atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução promoverá os atos necessários à decisão do processo administrativo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art.32. São inadmissíveis, no processo administrativo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Art.33. Em caso de a matéria do processo administrativo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado no processo administrativo, mas confere o direito de obter da Administração Pública resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art.34. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo administrativo.

Art.35. Os órgãos e as entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de interessados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas e de Conselhos Municipais.

Art.36. Os resultados de consultas, audiências públicas e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art.37. Em caso de ser necessária à instrução do processo administrativo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art.38. A Administração Pública Municipal não conhecerá requerimentos de informações, documentos ou providências que:

- I – Não contenham a devida especificação do objeto;
- II – Sejam da competência de instituição ou órgão estranho à estrutura administrativa municipal;
- III – acarretem ônus desproporcionais ao funcionamento do serviço, ressalvada a possibilidade de colaboração da entidade ou órgão requisitante.

Art.39. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 40 desta lei.

Art.40. Em caso de o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria repartição responsável pelo processo administrativo ou em outro órgão administrativo do Executivo Municipal, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

Art.41. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias e aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo administrativo.

Parágrafo único. Deverão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados que forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art.42. Em caso de ser necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou por terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art.43. Em caso de dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado serem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração Pública para a respectiva apresentação implicará desconsideração fundamentada daquele e o arquivamento do processo administrativo.

Art.44. Os interessados serão notificados de prova ou diligência ordenada, com notificação de, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data prevista para a prova ou a diligência, mencionando-se data, hora e local de sua realização.

Art.45. Nos casos em que deva ser ouvido órgão consultivo, o seu parecer deverá ser emitido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo norma especial ou excepcional urgência invocada pelo órgão consulente e reconhecida pelo parecerista.

Art.46. Nos casos em que, por disposição de ato normativo, devam ser obtidos, previamente, laudos técnicos de órgãos administrativos, e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art.47. Encerrada a instrução, o interessado será notificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, apresente suas razões finais.

Art.48. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, abrindo-se prazo para defesa e contraditório.



Município de **PONTE ALTA DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

Art.49. Os interessados têm direito à vista do processo administrativo e a obter certidões ou cópias reprográficas de dados e documentos que o integram, estas últimas, às suas expensas, ressalvados os dados e os documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS

Seção I

Do Direito ao Recurso e da Competência para Decidir

Art.50. Das decisões administrativas cabe recurso em face de razões de constitucionalidade, legalidade e mérito.

Parágrafo único. Em caso de norma legal não dispor de outro modo, será competente para conhecer do recurso:

- I – Na Administração Centralizada, o secretário municipal do órgão no qual tramitou o processo administrativo; e
- II – Na Administração Descentralizada, o dirigente superior da pessoa jurídica, salvo norma especial em sentido diverso.

Art.51. Da petição de recurso deverá constar:

- I – A autoridade recorrida;
- II – A indicação do processo administrativo em que consta a decisão recorrida;
- III – O nome, a qualificação e o endereço do recorrente; e
- IV – A exposição das razões e dos fundamentos da inconformidade.

Art.52. O prazo para apresentação de recurso será de 10 (dez) dias contados da data de notificação do ato.

Art.53. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração Pública de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.

Art.54. Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.



Município de **PONTE ALTA DO NORTE**

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

Art.55. O julgamento do recurso administrativo caberá à autoridade ou órgão imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão recorrida, salvo expressa disposição legal ou regulamentar em sentido diverso.

§ 1º Apresentado o recurso, o órgão ou autoridade administrativa poderá modificar, fundamentadamente, a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. Não o fazendo, deverá encaminhar o processo ao órgão ou autoridade competente para julgamento do recurso.

§ 2º Não sendo encaminhado o recurso ao órgão ou autoridade no prazo previsto no caput deste artigo, o interessado poderá reclamar diretamente contra o retardo ou negativa de seguimento, por qualquer meio, inclusive eletrônico, desde que documentado.

§ 3º Não havendo justo motivo, a autoridade que der causa ao atraso será responsabilizada administrativamente, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis.

Seção II Dos Efeitos dos Recursos

Art.56. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, em decisão fundamentada, de ofício ou a pedido, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Art.57. A decisão de recurso não poderá, no mesmo procedimento, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do recorrente.

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art.58. A Administração Pública tem o dever de emitir decisão conclusiva nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art.59. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

Art.60. No exercício de sua função decisória, poderá a Administração Pública firmar acordos com os interessados, a fim de estabelecer o conteúdo discricionário do ato terminativo do processo, salvo impedimento legal ou decorrente da natureza e das circunstâncias da relação jurídica envolvida, observados os princípios previstos no art. 2º desta Lei, desde que a opção pela solução consensual, devidamente motivada, seja compatível com o interesse público.



Município de **PONTE ALTA DO NORTE**

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

Art.61. Quando a decisão proferida num determinado processo administrativo se caracterizar como extensível a outros casos similares, poderá o Prefeito, após manifestação do órgão de assessoramento jurídico do Município, mediante ato devidamente motivado, atribuir-lhe eficácia vinculante e normativa, com a devida publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único. O efeito vinculante previsto neste artigo poderá ser revisto, a qualquer tempo, de ofício ou por provocação, mediante edição de novo ato, condicionado à manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art.62. Os atos administrativos e as decisões proferidas em processos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos, especialmente quando:

- I – neguem, limitem, modifiquem ou extingam direitos;
- II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- IV – julguem recursos administrativos;
- V – decorram de reexame de ofício;
- VI – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão, ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios técnicos oficiais;
- VII – importem em anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo;
- VIII – acatem ou recusem a produção de provas requeridas pelos interessados;
- IX – tenham conteúdo decisório relevante;
- X – extingam o processo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato e deverão compor a instrução do processo.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, poderão ser utilizados recursos de tecnologia que reproduzam os fundamentos das decisões, desde que este procedimento não prejudique direito ou garantia dos interessados e individualize o caso que se está decidindo.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, proferidas oralmente, constará da respectiva ata, de acórdão ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art.63. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir, total ou parcialmente, do pedido formulado ou renunciar a direitos disponíveis.



Município de **PONTE ALTA DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou a renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou a renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo administrativo, se a Administração Pública considerar que o interesse público assim o exige.

Art.64. O órgão competente poderá declarar extinto o processo administrativo nos casos em que sua finalidade for exaurida ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Parágrafo único. Da decisão de extinção do processo administrativo, deve ser notificado o interessado.

CAPÍTULO XIV **DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO**

Art.65. A Administração Pública deve anular seus próprios atos em caso de estarem afetados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Parágrafo único. Ao beneficiário do ato deverá ser assegurada a oportunidade para se manifestar previamente à anulação ou revogação do ato.

Art.66. O direito de a Administração Pública anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé ou frontal violação à Constituição Federal.

§ 1º No caso de atos praticados anteriormente à vigência desta Lei, o prazo referido no caput deste artigo passará a fluir a partir da data de sua publicação.

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

§ 4º Enquanto o ato estiver submetido a órgão de controle externo, o prazo referido no caput deste artigo não fluirá.

Art.67. Em caso de se evidenciarem, no processo administrativo, atos ou omissões que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, esses poderão ser convalidados, motivadamente, pela Administração Pública.

Parágrafo único. Admite-se convalidação voluntária, em especial, nas seguintes hipóteses:

- I – vício de competência, mediante ratificação da autoridade competente;
- II – vício de forma, mediante suprimento de omissão ou adoção de formalidades indispensáveis à existência e validade do ato;



Município de **PONTE ALTA DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

- III – vício de objeto, quando plúrimo, mediante conversão ou reforma;
- IV – quando, independentemente do vício apurado, se constatar que a invalidação do ato trará mais prejuízos ao interesse público do que a sua manutenção, conforme decisão plenamente motivada.

CAPÍTULO XV DOS PRAZOS

Art.68. Os prazos processuais começam a contar a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do recebimento e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte nos casos em que o vencimento cair em dia em que não haja expediente ou esse for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos processuais expressos em dias computar-se-ão somente em dias úteis.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, sendo que, no mês do vencimento em que não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, se tem como termo o último dia do mês.

§ 4º Considera-se tempestivo o ato a ser praticado pelo interessado desde que protocolado, postado mediante Correios ou enviado eletronicamente até o dia do vencimento do prazo, o que deverá ser certificado nos autos.

Art.69. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado ou disposição expressa em contrário, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVI DA PRIORIZAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art.70. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os processos administrativos em que figure como parte ou interessado:

- I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – pessoa com deficiência; e
- III – pessoa portadora de doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo administrativo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

**CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.71. O Prefeito poderá editar enunciado vinculante, mediante decreto, para tornar obrigatória a aplicação de decisão judicial definitiva, cujo conteúdo seja extensível a situações similares, mediante solicitação e parecer, devidamente motivados, do setor de assessoramento jurídico do Município.

§ 1º O enunciado vinculante poderá ser revisto pelo Prefeito, a qualquer tempo, mediante novo decreto, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º A edição, revisão ou revogação do enunciado vinculante previsto neste artigo dependerá de manifestação prévia – veiculada mediante despacho ou parecer – do setor de assessoramento jurídico do Município.

Art.72. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei:

- I – a Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;
- II – a Lei Federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – Lei do Processo Administrativo Federal; e
- III – a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.
- IV – A lei estadual nº 6.320 de 20 de dezembro de 1983 – Lei de normas gerais de saúde.

Art.73. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por legislação própria, aplicando-se lhes os princípios e, subsidiariamente, os preceitos desta Lei.

Art.74. Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Ponte Alta do Norte, 11 de maio de 2023.


**ARI ALVES WOLINGER
PREFEITO MUNICIPAL**



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,
Ilustríssimos Vereadores,

Envio para essa casa legislativa projeto de lei que estabelece as normas relativas ao processo administrativo no âmbito municipal.

Referida norma é de grande valia para dar efetividade a diversos atos administrativos que, de uma forma ou de outra, afetam a vida dos cidadãos jurisdicionados.

Exemplo disso, por exemplo, é questionamentos feitos pelos munícipes a respeito de eventuais lançamentos de tributos;

Outra hipótese é casos em que órgãos e autoridades administrativas municipais aplicam penalidades ou exigem o cumprimento de normas de pessoas físicas e empresas e estes queiram impugnar o ato.

Em qualquer caso, os administrados possuem direito de receber da administração municipal uma resposta de seus questionamentos, assim como a administração municipal tem o dever de, dentro das regras estabelecidas neste projeto, decidir sobre as impugnações, pedidos e recursos feitos pelos administrados.

Por isso reafirmamos a importância do presente projeto de lei e esperamos a análise e aprovação.

Atenciosamente,

Ponte Alta do Norte, 11 de maio de 2023.


ARI ALVES WOLINGER
Prefeito Municipal